

# AÇOREANA DENTÁRIA PROTECÇÃO ORAL



## ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Companhia de Seguros AÇOREANA, S.A., adiante abreviadamente designada por AÇOREANA, e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, celebra-se o presente contrato de seguro que se rege pelas disposições constantes nas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

## DEVER DE DECLARAÇÃO E DE INFORMAÇÃO

- O contrato tem por base as declarações constantes da proposta, na qual o Tomador do Seguro e/ou Pessoa(s) Segura(s) deve(m) mencionar com inteira veracidade, todos os factos ou circunstâncias que permitam a exacta apreciação do risco e que possam influir na aceitação do contrato e na determinação do prémio aplicável, mesmo os que não resultem do eventual questionário fornecido pelo segurador e de que tenha(m) conhecimento ou deva(m) ter.
- Do dever de declaração referido no número anterior o Tomador do Seguro e/ou Pessoa(s) Segura(s) tomou(aram) conhecimento prévio à celebração do contrato tendo entendido o seu real alcance, importância e efeitos.
- A violação do dever referido no número um pode dar lugar à anulação do contrato nos termos e com os efeitos previstos na lei e nos respectivos capítulos do presente clausulado, dos quais o Tomador do Seguro e/ou Pessoa(s) Segura(s) também foi(ram) avisado(s), entendeu(ram) e ficou(aram) ciente(s).

## CAPÍTULO I

### DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO, COBERTURAS E EXCLUSÕES

#### ARTIGO 1º - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

##### 1. Partes envolvidas no contrato de seguro

###### 1.1. SEGURADOR

A Companhia de Seguros AÇOREANA, S.A., adiante designada por AÇOREANA, entidade legalmente autorizada a exercer a actividade seguradora e que subscreve com o Tomador do Seguro o presente contrato de seguro.

###### 1.2. TOMADOR DO SEGURO

A pessoa ou a entidade que celebra o contrato de seguro com a AÇOREANA, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

###### 1.3. PESSOA SEGURA

A pessoa cuja saúde ou integridade física se segura e no interesse da qual o contrato de seguro é celebrado e que, como tal, for designada nas Condições Particulares da Apólice. No caso de inclusão do Agregado Familiar, também é considerada Pessoa Segura cada um dos seus membros.

###### 1.4. AGREGADO FAMILIAR

Conjunto de pessoas que vivem com carácter de permanência, em comunhão com a Pessoa Segura, economicamente dependentes desta e que sejam ascendentes cônjuges ou filhos, enteado e adoptados enquanto abrangidos pelo regime de Segurança Social que regula a prestação de subsídio familiar a crianças e jovens.

Para todos os efeitos desta Apólice, equipara-se a cônjuge a pessoa que viva com a Pessoa Segura, não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens, em condições análogas às dos cônjuges e com carácter de permanência.

###### 1.5. ADMINISTRADOR DO PLANO DE SAÚDE

Organização que constitui e mantém a Rede de Prestadores de Saúde e que procede à gestão das prestações devidas pelo contrato, em nome e por conta da AÇOREANA, a seguir denominada Administrador.

###### 1.6. SEGURO INDIVIDUAL

Seguro efectuado relativamente a uma pessoa, podendo o contrato incluir no âmbito das coberturas o agregado familiar ou um conjunto de pessoas que vivam em economia comum.

##### 2. Documentos contratuais

###### 2.1. PROPOSTA

O(s) documento(s) subscrito(s) pelo Tomador do Seguro e pela(s) Pessoa(s) Segura(s) que contém(êm) as informações necessárias à aceitação do seguro pela AÇOREANA e que faz(em) parte integrante da Apólice.

###### 2.2. APÓLICE

Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e a AÇOREANA, de onde constam as respectivas Condições Gerais, Especiais, se as houver, e as Particulares acordadas ou qualquer outro documento de informação geral ou pré-contratual.

###### 2.3. CONDIÇÕES GERAIS

Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e

comuns, inerentes a um ramo ou modalidade de seguro.

###### 2.4. CONDIÇÕES ESPECIAIS

Conjunto de cláusulas que visam esclarecer, complementar ou especificar disposições das Condições Gerais.

###### 2.5. CONDIÇÕES PARTICULARES

Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais do contrato, que o distinguem de todos os outros.

###### 2.6. ACTA ADICIONAL

Documento que titula a alteração da Apólice.

##### 3. Garantias

###### 3.1. ACIDENTE

O acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a acção de causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura e que nesta origine lesões corporais que possam ser clínica e objectivamente constatadas.

###### 3.2. DOENÇA

Toda a alteração involuntária do estado de saúde, estranha à vontade da Pessoa Segura e não causada por acidente, que se revele por sinais manifestos e seja reconhecida e atestada como tal por médico autorizado.

###### 3.2.1. DOENÇA MANIFESTADA

Toda a doença que, durante o período de vigência da Apólice, tenha sido objecto de um diagnóstico inequívoco ou que, com suficiente grau de evidência, se haja revelado e tenha dado lugar ao respectivo tratamento.

###### 3.3. SINISTRO

Corresponde à verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da(s) cobertura(s) do risco prevista(s) no contrato ou seja Doença ou acidente susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.

###### 3.4. MÉDICO

Licenciado por uma Faculdade de Medicina, legalmente autorizado a exercer a profissão e cuja especialidade e inscrição sejam reconhecidas pela Ordem dos Médicos.

###### 3.5. UNIDADE HOSPITALAR

Estabelecimento de saúde, público ou privado, oficialmente reconhecido como tal, qualquer que seja a sua designação (hospital ou clínica), destinado ao tratamento de doentes e acidentados.

###### 3.6. PERÍODO DE CARÊNCIA

Espaço de tempo que medeia entre a data do início do contrato e/ou da inclusão da Pessoa Segura na Apólice e a data de entrada em vigor das garantias.

###### 3.7. DESPESA MÉDICA

Despesa efectuada pela Pessoa Segura com a aquisição de bens ou de serviços, desde que prescritos ou realizados por médico para o tratamento de doença ou lesão resultante de acidente.

###### 3.8. REDE CONVENCIONADA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS CLÍNICOS

Conjunto de prestadores de cuidados de saúde, nomeadamente médicos especialistas em Estomatologia, Medicina Dentária, Cirurgia Dentária, Ortodontia, Higiene Oral ou próteses estomatológicas, clínicas, centros de diagnóstico ou outras unidades de saúde com as quais a AÇOREANA e/ou o Administrador tenha celebrado um acordo de prestação de serviços clínicos e que asseguram às Pessoas Seguras os cuidados de saúde abrangidos por este contrato.

###### 3.9. CARTÃO DE SAÚDE

Documento pessoal e intransmissível que identifica a Pessoa Segura e permite o seu acesso aos cuidados de saúde no âmbito da Rede Convencionada de Prestadores.

###### 3.10. PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS

Bens, serviços, ou cuidados de saúde garantidos pela Apólice e realizados pela Pessoa Segura na Rede Convencionada de Prestadores, cujo Administrador assegura o pagamento directo aos prestadores da participação da AÇOREANA nas despesas médicas.

###### 3.11. PRÉ-AUTORIZAÇÃO

A aprovação ao acesso a serviços clínicos solicitados pelas Pessoas Seguras dada pelos Serviços Clínicos do Administrador.

##### 4. Valores do seguro

###### 4.1. PRÉMIO TOTAL

Importância devida pelo Tomador do Seguro à AÇOREANA como contrapartida

das garantias cobertas pela Apólice.  
Dessa importância fazem parte integrante todos os encargos, cargas e taxas fiscais e parafiscais, impostas por lei.

#### 4.2. ESTORNO

Devolução ao Tomador do Seguro de uma parte do prémio já pago.

#### 4.3. COMPARTICIPAÇÃO

Porcentagem ou valor máximo das despesas médicas garantidas pela Apólice a cargo da AÇOREANA.

#### 4.4. CO-PAGAMENTO

Importância que fica a cargo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura por despesa médica realizada na Rede Convencionada de Prestadores.

### ARTIGO 2º - OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

1. O presente contrato de seguro compreende:

1.1. Cobertura Dentária – a AÇOREANA garante o pagamento das despesas de estomatologia, efectuadas na Rede Convencionada de Prestadores, referidas nas Condições Especiais número 1, resultantes de doença ou acidente ocorridos durante a vigência da apólice, com os co-pagamentos a cargo da Pessoa Segura definidos nessas Condições Especiais, e que são designadas de prestações convencionadas.

1.2. Cobertura de Assistência na Saúde – a AÇOREANA, através do Serviço de Assistência, garante as prestações convencionadas e os serviços definidos nas Condições Especiais número 2.

2. No âmbito das prestações convencionadas a Pessoa Segura liquidará directamente ao Prestador o montante do co-pagamento a seu cargo, sendo a comparticipação da AÇOREANA nestas despesas paga, por esta, directamente ao Prestador.

### ARTIGO 3º - ÂMBITO TERRITORIAL

**Apenas estão abrangidas pela apólice as despesas efectuadas na Rede Convencionada de Prestadores em Portugal e em Espanha.**

### ARTIGO 4º - EXCLUSÕES

A garantia conferida pelo contrato não abrange as despesas:

- Resultantes de guerra ou qualquer acto de guerra, quer esta tenha sido declarada quer não, revoltas, motins, actos de terrorismo, sabotagem, assaltos e actos de violência motivados por razões políticas ou sociais;
- Decorrentes da ocorrência de calamidades ou catástrofes da natureza;
- Emergentes de efeitos da radioactividade, transmutação de núcleos do átomo ou radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- Consequentes do tratamento ou correcção de anomalias, malformações ou doenças congénitas ou cuja manifestação revele de etiopatogenia congénita, excepto as relativas a Pessoas Seguras nascidas durante a vigência do contrato e incluídas na apólice nos 30 dias imediatamente posteriores ao seu nascimento;
- Resultantes do Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, Hepatite de tipo não A e suas consequências;
- Decorrentes da utilização e/ou aplicação de metais preciosos;
- Realizadas fora da Rede Convencionada de Prestadores, exceptuando o que se dispõe nas Condições Especiais número 2, relativamente à cobertura de assistência à saúde.

## CAPITULO II

**ACEITAÇÃO DAS PESSOAS SEGURAS , INÍCIO DO CONTRATO, ENTRADA EM VIGOR DAS GARANTIAS, DURAÇÃO, DENÚNCIA, RESOLUÇÃO, ANULAÇÃO E NULIDADE**

### ARTIGO 5º - CONDIÇÕES DE ADESÃO

1. A Pessoa Segura e o seu Agregado Familiar, indicados nas Condições Particulares, desde que aceites pela AÇOREANA, podem beneficiar das garantias conferidas pelo presente contrato.

2. A aceitação do seguro relativamente a cada Pessoa Segura será confirmada pela AÇOREANA através da emissão do Cartão de Saúde, podendo as coberturas estar sujeitas a períodos de carência e a co-pagamentos, de acordo com o previsto nas presentes Condições Gerais, Condições Especiais e Condições Particulares contratadas.

### ARTIGO 6º - CARTÃO DE SAÚDE

1. Para requerer os serviços garantidos na Rede de Prestadores, a Pessoa Segura deverá apresentar, sempre, o seu Cartão de Saúde e um documento de identificação com fotografia.

2. Em caso de extravio do Cartão de Saúde, a Pessoa Segura ou o Tomador do Seguro obrigam-se, sob pena de responder por perdas e danos, a comunicar o facto ao Administrador através do Serviço de Assistência a Clientes, no prazo máximo de 48 horas, a fim do mesmo ser anulado e emitido novo cartão.

### ARTIGO 7º - INÍCIO DO CONTRATO

1. O presente contrato considera-se celebrado pelo período estabelecido nas Condições Particulares, produzindo os seus efeitos a partir das zero horas do dia seguinte ao da aprovação da proposta pela AÇOREANA, salvo se na mesma for indicada data de início posterior.

2. A proposta considera-se aprovada no décimo quarto dia a contar da data da sua recepção na AÇOREANA, a menos que, entretanto, o candidato a Tomador do Seguro seja notificado da sua recusa, da sua antecipada aprovação ou da necessidade de serem prestados esclarecimentos ou serem obtidos documentos para avaliação do risco, ficando a aprovação, neste caso, dependente do envio e análise dos elementos solicitados.

A aceitação será confirmada pela AÇOREANA através da emissão do Cartão de Saúde.

### ARTIGO 8º - ENTRADA EM VIGOR DAS GARANTIAS

Salvo disposição em contrário expressa nas Condições Particulares, as garantias entram em vigor para cada Pessoa Segura:

- Em relação a acidente, na data de início do contrato.
- Em relação a doença, após ter decorrido o período de carência definido nas Condições Especiais ou Particulares da apólice.

### ARTIGO 9º - DURAÇÃO DO CONTRATO E DAS GARANTIAS

1. O contrato pode ser celebrado por período certo e determinado - seguro temporário - ou por um ano a continuar pelos seguintes de acordo com o que ficar estabelecido nas Condições Particulares.

2. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 (vinte e quatro) horas do último dia de vigência.

3. Se o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se automática e sucessivamente renovado por períodos anuais, garantindo a AÇOREANA apenas a comparticipação das despesas médicas com prestações convencionadas efectuadas em cada ano de vigência do contrato, salvo o disposto nos artigos 10.º, 12.º e 13.º destas Condições Gerais, ou seja em caso de suspensão, denúncia e resolução do contrato.

### ARTIGO 10º - SUSPENSÃO DAS GARANTIAS

**Salvo se outra coisa vier a ser aceite pela AÇOREANA, a Pessoa Segura perderá temporariamente tal qualidade quando e enquanto se verificar a sua permanência no estrangeiro por um período de tempo com duração superior a 60 (sessenta) dias.**

### ARTIGO 11º - CESSAÇÃO DAS GARANTIAS

As garantias concedidas pelo presente contrato cessam automaticamente para a Pessoa Segura:

- Na data em que produza efeito a resolução ou denúncia do contrato ou da adesão;
- No termo da anuidade em que completam 25 anos de idade, no caso de filho, enteado ou adoptado, desde que respeite as condições definidas em 1.4. do Artigo 1.º para Agregado Familiar ou quando deixe de fazer parte deste;
- Para os demais elementos do Agregado Familiar, na data em que cesse o vínculo ou a ligação ao Tomador do Seguro que determinou a sua inclusão no respectivo Agregado Familiar.

### ARTIGO 12º - DENÚNCIA DO CONTRATO

1. A denúncia do contrato equivale à sua não renovação.

2. Qualquer das partes pode opor-se à renovação automática, denunciando o contrato, desde que o comunique por carta registada à outra, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao termo da anuidade.

3. Relativamente aos seguros celebrados por um ano e seguintes em que a AÇOREANA proceda à denúncia do contrato, ficará, pelo período máximo de um ano subsequente à data de cessação do contrato, obrigada a efectuar as prestações contratualmente devidas em consequência de doenças manifestadas durante o período de vigência da apólice ou de acidentes ou outros factos geradores de indemnização ocorridos no mesmo período.

4. A obrigação prevista no número anterior apenas se verifica em relação a doenças manifestadas ou a acidentes ou outros factos geradores de indemnização ocorridos durante o período de vigência da apólice, cobertos pela mesma e participados à AÇOREANA até 8 (oito) dias após o termo da vigência do contrato, salvo motivo de força maior, sem prejuízo do cumprimento das regras estabelecidas sobre participação de sinistros.

5. Em caso de dúvida caberá ao Tomador do Seguro e à Pessoa Segura a prova dos factos previstos nos números anteriores.

6. É aplicável o disposto no número anterior aos casos de cessação de garantias relativamente a uma Pessoa Segura, nos termos do artigo 11.º destas Condições Gerais.

### ARTIGO 13º - RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O não pagamento pelo Tomador de Seguro do prémio relativo a uma anuidade subsequente ou de uma sua fracção, determina a não renovação ou a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento seja devido.

2. Para além dos casos previstos na lei, a AÇOREANA poderá, a todo o tempo, resolver o contrato, mediante aviso ao Tomador do Seguro, por correio registado, nos seguintes casos:

- Quando ocorra uma alteração do risco, conforme se dispõe no Artigo 17.º.
- Quando o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou quem o(s) represente haja(m) proferido falsas declarações, omissões, dissimulações ou reticências relativas à ocorrência de um sinistro, suas circunstâncias, causas, natureza ou consequências.

3. No caso previsto em 2.2. deste artigo a resolução tem efeito imediato desde a data em que seja comunicada ao Tomador do Seguro.

4. Salvo disposição legal ou convenção expressa em contrário, o Tomador do Seguro poderá, a todo o tempo, resolver o contrato, mediante aviso à AÇOREANA, por correio registado, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data que se pretende que a resolução produza efeitos.

Quando o Tomador do Seguro exercer esta faculdade terá direito ao estorno do prémio pago correspondente ao período não decorrido.

5. Sendo a resolução da iniciativa da AÇOREANA, esta reembolsará o Tomador do Seguro da totalidade do prémio pago correspondente ao tempo não decorrido.

## ARTIGO 14º - ANULAÇÃO DO CONTRATO

1. O Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura, estão obrigados antes da celebração do contrato a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e deva ter por significativas para a apreciação do risco por parte da AÇOREANA.

2. Nas declarações acima referidas incluem-se também todas aquelas circunstâncias ou factos, conhecidos ou que o devam ser, do Tomador do Seguro e/ou da Pessoa Segura, mesmo que a sua declaração não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela AÇOREANA ou seu representante.

3. Em caso de incumprimento doloso dos deveres referidos nos números anteriores o contrato é anulável pela AÇOREANA mediante o envio da respectiva declaração ao Tomador do Seguro no prazo de três meses a contar do conhecimento do incumprimento. A AÇOREANA não é obrigada a cobrir qualquer sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento em causa ou no decurso do referido prazo.

4. Em caso de anulação do contrato nos termos previstos no número anterior, a AÇOREANA tem direito ao prémio devido até ao termo do prazo referido no número anterior se não tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Tomador do Seguro e/ou da Pessoa Segura ou do seu representante. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura com o propósito de obter(em) uma vantagem o prémio é devido até ao termo do contrato.

5. Quando o incumprimento dos deveres indicados nos números 1 e 2 for negligente, a AÇOREANA pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do conhecimento:

- Propor uma alteração ao contrato fixando um prazo não inferior a 14 dias para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta. O contrato cessa os seus efeitos 20 dias após a recepção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração caso este nada responda ou a rejeite;
- Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação.

6. Em caso de cessação nos termos no número anterior, o prémio é devolvido "pro rata temporis" (ou seja pelo tempo decorrido) atendendo à cobertura havida.

7. Se antes da cessação ou alteração do contrato ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenham havido omissões ou inexactidões negligentes, a AÇOREANA:

- Cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso tivesse tido conhecimento do facto omitido ou declarado inexactamente à data da celebração do contrato;
- Não cobre o sinistro, se demonstrar que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecimento do facto omitido ou declarado inexactamente, ficando apenas vinculado à devolução do prémio.

## ARTIGO 15º - NULIDADE DO CONTRATO

1. Este contrato considera-se nulo e, consequentemente não produzirá quaisquer efeitos em caso de sinistro, quando por parte do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, quer no momento da celebração quer durante a vigência do contrato, não haja interesse digno de protecção legal relativo ao(s) risco(s) coberto(s).

2. No seguro de pessoas, o interesse referido no número anterior respeita à sua saúde ou integridade física.

3. Este contrato considera-se igualmente nulo e de nenhum efeito se aquando da celebração do contrato, a AÇOREANA, Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura tiver(em) conhecimento que o risco cessou.

4. A AÇOREANA não cobre igualmente sinistros anteriores à data de celebração do contrato quando o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura dele tivessem conhecimento nessa data.

5. O contrato de seguro não produz igualmente efeitos relativamente a um risco futuro que não chegue a existir.

6. Nos casos previstos nos números anteriores, o Tomador do Seguro tem direito à devolução do prémio pago, deduzido das despesas necessárias à celebração do contrato suportadas pela AÇOREANA de boa fé.

7. Em caso de má fé do Tomador do Seguro, a AÇOREANA de boa fé tem direito a reter o prémio pago.

8. Presume-se a má fé do Tomador do Seguro se a Pessoa Segura tiver conhecimento, aquando da celebração do contrato de seguro, de que ocorreu o sinistro.

## CAPITULO III

### ALTERAÇÕES AO CONTRATO, AGRAVAMENTO DO RISCO

#### ARTIGO 16º - ALTERAÇÃO AO CONTRATO

1. O Tomador do Seguro pode a todo o tempo, efectuar outras alterações, desde que as mesmas sejam permitidas por lei e aceites pela AÇOREANA, como:

##### 1.1. Inclusão de Pessoas Seguras:

- Durante a vigência do contrato o Tomador do Seguro pode pedir a inclusão das pessoas que fazem parte do seu Agregado Familiar, sendo necessário o preenchimento da proposta de adesão e dos demais documentos necessários à apreciação do risco, com excepção de recém-nascidos, cuja inclusão é automaticamente aceite, sem necessidade do preenchimento daquele documento, desde que todo o Agregado Familiar já esteja incluído no seguro e

que seja comunicada até 30 dias após a data do seu nascimento;

b) O início das coberturas para as Pessoas Seguras incluídas durante a vigência do contrato fica sujeito aos períodos de carência previstos no artigo 9.º destas Condições Gerais.

##### 1.2. Exclusão de Pessoas Seguras:

Durante a vigência do contrato o Tomador do Seguro pode pedir, por escrito, a exclusão de uma Pessoa Segura. A exclusão só produzirá efeito na data de renovação do contrato, excepto por morte da Pessoa Segura. Neste caso a AÇOREANA devolverá o prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo que falta decorrer até ao seu vencimento do contrato.

##### 1.3. Transferência de Seguro:

A Pessoa Segura que seja maior de idade e deixe de se enquadrar na definição de Agregado Familiar pode, no prazo de 30 dias após a cessação das garantias, conforme o estabelecido no artigo 11.º destas Condições Gerais, subscrever um novo contrato com coberturas idênticas às que beneficiava na apólice anterior sem necessidade de preenchimento de novo questionário médico.

## ARTIGO 17º - AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura têm o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 (catorze) dias, a contar do conhecimento do facto, de comunicar por escrito e correio registado, à AÇOREANA todas as circunstâncias que alterem e agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas da AÇOREANA aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 (trinta) dias a contar do momento em que tenha conhecimento da alteração ou agravamento do risco, a AÇOREANA pode:

- Apresentar ao Tomador do Seguro ou à Pessoa Segura, proposta de modificação do contrato, que este (s) deve (m) aceitar ou recusar em igual prazo, ou seja de 30 (trinta) dias, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. Se antes da alteração ou cessação do contrato nos termos previstos no número anterior ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a AÇOREANA:

- Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo dos 14 (catorze) dias previsto no número um.
- Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro.
- Pode recusar a cobertura do sinistro em caso de comportamento intencional, ou seja doloso do Tomador do Seguro e/ou da Pessoa Segura com o propósito de obter(em) uma vantagem, mantendo a AÇOREANA o direito aos prémios vencidos.

4. Nas situações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, a AÇOREANA não está obrigada ao pagamento da prestação, se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

5. Para efeitos deste contrato constitui, nomeadamente, alteração das condições do risco:

1.1. Mudança do domicílio do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura.

1.2. Mudança da actividade profissional da Pessoa Segura e/ou de qualquer das pessoas do seu Agregado Familiar quando abrangidas pelo contrato.

1.3. Todos os factos ou circunstâncias susceptíveis de determinarem uma modificação do risco.

1.4. Quando o seguro garantir o Agregado Familiar:

- Alteração do estado civil dos filhos, enteados e adoptados da Pessoa Segura;
- Data em que os filhos, enteados e adoptados da Pessoa Segura deixaram de estar abrangidos pelo esquema oficial que regula a concessão do Abono de Família.

**6. As alterações considerar-se-ão tacitamente aceites no caso de alguma das partes não se pronunciar em contrário nos prazos previstos neste artigo.**

## CAPITULO IV

### PAGAMENTO, ALTERAÇÃO E ESTORNO DE PRÉMIOS

#### ARTIGO 18º - PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. O prémio ou fracção inicial é, salvo convenção em contrário nas condições particulares, devido na data de celebração do contrato, ficando a eficácia do contrato dependente do respectivo pagamento efectivo do prémio ou fracção inicial.

2. Os prémios ou fracções subsequentes, acertos, parte de um prémio de montante variável ou prémio adicional, são devidos nas datas estabelecidas na apólice ou nas datas indicadas nos respectivos avisos, nos termos previstos nos números seguintes.

3. A AÇOREANA encontra-se obrigada até 30 dias antes da data em que o prémio, fracção, acerto, parte de prémio de montante variável ou prémio adicional é devido, a avisar, por escrito, o Tomador do Seguro, indicando a data, o valor a pagar, a forma e o lugar de pagamento e as consequências da falta do respectivo pagamento.

4. Nos contratos de seguro cujo pagamento do prémio seja objecto de fraccionamento por prazo inferior ao trimestre, e estejam identificados em documento contratual as datas de vencimento e valor a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio, fracção, acerto, ou adicional, a AÇOREANA pode optar por não proceder ao envio do aviso previsto no número anterior, cabendo-lhe, nesse caso, o ónus da prova da emissão, aceitação e envio ao Tomador do Seguro,

daquele documento contratual.

5. Nos termos da lei, a falta de pagamento de prémio ou fracção, de acerto, de parte de prémio de montante variável ou de prémio adicional fundado num agravamento superveniente do risco, na data indicada no aviso ou no documento contratual referido no número anterior, determina a não renovação ou a resolução automática e imediata do contrato na data em que o pagamento seja devido.

6. O não pagamento, até a data de vencimento indicado no aviso, do prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da respectiva alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera o contrato igualmente resolvido na data do vencimento do prémio adicional não pago.

7. O prémio pode ser pago, nos termos previstos na lei ou nas condições particulares da apólice, por terceiro, interessado ou não no cumprimento da obrigação.

8. Quando aplicável, a cessação do contrato de seguro por efeito do não pagamento do prémio, ou de parte ou fracção deste, de acerto ou adicional, não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado acrescido de juros de mora desde a data do vencimento.

9. Em caso de sinistro, a AÇOREANA reserva-se o direito, por via de compensação, de cobrar ou descontar na eventual indemnização o pagamento da totalidade do prémio ou das fracções ainda não pagas.

## ARTIGO 19º - FRACCIONAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Admite-se o fraccionamento do pagamento de prémios de apólices que vigorem por um ano e seguintes, desde que tal modalidade seja expressamente contratada nos termos das condições da Apólice.

2. Em tal caso, as prestações serão pagas adiantadamente nos termos estabelecidos nas Condições Particulares.

3. Em caso de sinistro e sempre que a lei o permita, a AÇOREANA reserva-se o direito de cobrar ou, por via de compensação, descontar na indemnização o pagamento das prestações vincendas.

## ARTIGO 20º - ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

1. Não havendo alteração no objecto ou garantias do contrato, qualquer alteração do prémio apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte, mediante comunicação escrita ao Tomador do Seguro com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

2. O Tomador do Seguro dispõe de um prazo de 14 (catorze) dias após a recepção da comunicação referida no número anterior para, não aceitando o novo prémio, reduzir ou resolver o contrato.

## CAPITULO V

### OBRIGAÇÕES DA AÇOREANA E/OU DO ADMINISTRADOR, DO TOMADOR DE SEGURO E/OU DA PESSOA SEGURA

#### ARTIGO 21º - OBRIGAÇÕES DA AÇOREANA E/OU DO ADMINISTRADOR

A AÇOREANA, por si ou por intermédio do Administrador, obriga-se a:

1. Informar o Tomador do Seguro, antes da celebração do contrato e nos termos da lei, das condições do mesmo, das formalidades a cumprir para a sua celebração, dos seus direitos e obrigações e, ainda, dos factos e circunstâncias que possam influir na formação da sua vontade de formalizar o contrato.

2. Fornecer ao Tomador do Seguro o Cartão de Saúde referido no Artigo 7º, bem como um exemplar do Directório Clínico em vigor à data da contratação da apólice.

3. Responder aos pedidos de esclarecimento do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, necessários ao entendimento das condições e da gestão do contrato.

4. Informar o Tomador do Seguro das situações de incumprimento contratual e das respectivas obrigações e consequências da inobservância das mesmas.

#### ARTIGO 22º - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E/OU DA PESSOA SEGURA

1. Verificando-se, durante a vigência do contrato, qualquer doença ou acidente garantidos ao abrigo do presente contrato, o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:

a) Seleccionar um prestador da Rede Convencionada de Prestadores. A utilização da Rede Convencionada em Espanha pressupõe o contacto prévio com o Administrador, através da linha de assistência indicada na apólice, e a consequente obtenção de pré-autorização;

b) Apresentar, sempre, ao prestador da Rede de Prestadores o seu Cartão de Saúde e um documento de identificação com fotografia para requerer os respectivos serviços garantidos;

c) Pagar ao prestador a parte da despesa médica que fica a seu cargo, conforme definido nas Condições Especiais da Apólice.

2. O Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura obrigam-se ainda a:

a) Informar com verdade o Administrador, o Prestador dos serviços clínicos ou a AÇOREANA sobre as circunstâncias e consequências da doença ou acidente;

b) Cumprir as prescrições do médico a que tenha recorrido;

c) Sujeitar-se a exames, por médicos designados pelo Administrador ou pela AÇOREANA, caso estes os considerem necessários;

d) Autorizar os médicos e rede de prestadores a que tenha recorrido, a prestarem todas as informações e elementos nosológicos que sejam solicitados pelos serviços clínicos do Administrador ou da AÇOREANA, inclusive sobre o estado de saúde anterior ao sinistro, bem como a facultar os relatórios clínicos e quaisquer outros elementos que tenham por convenientes para documentar o processo.

#### ARTIGO 23º - ASPECTOS COMPLEMENTARES A OBSERVAR EM CASO DE SINISTRO

1. Os co-pagamentos aplicáveis a cada garantia contratada estão fixados nas Condições Especiais e/ou Particulares e vigoram em cada período de vigência do contrato.

2. Quando utilizar os bens, serviços ou cuidados de saúde realizados na Rede de Prestadores a Pessoa Segura pagará os co-pagamentos estabelecidos nas Condições Especiais e/ou Particulares.

## ARTIGO 24º - ÔNUS DA PROVA

Impende sobre a Pessoa Segura o ónus da prova da veracidade da reclamação, podendo a AÇOREANA exigir-lhe os meios de prova que estejam ao seu alcance.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

#### ARTIGO 25º - CONFIDENCIALIDADE DA INFORMAÇÃO COM O ADMINISTRADOR

O Tomador do Seguro e a Pessoas Segura autorizam a AÇOREANA a ceder ao Administrador toda a informação confidencial sobre este contrato.

#### ARTIGO 26º - PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Existindo à data do sinistro mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, o Tomador de Seguro e/ou a Pessoa Segura fica(m) obrigado(s) a comunicar à AÇOREANA, se recebeu por via de outro contrato de seguro qualquer montante(s) a título de despesas médicas ou outras garantias a fim de evitar repetição de pagamento.

2. Em caso algum a Pessoa Segura poderá receber um reembolso superior ao montante das despesas.

3. Os princípios acima descritos são também aplicáveis às participações de subsistemas de saúde, públicos ou privados.

4. Em caso de incumprimento do dever de comunicação previsto nos números anteriores o Tomador de Seguro e/ou Pessoa Segura fica(m) obrigado(s) a proceder à devolução do(s) valor(es) indevidamente recebido(s) e ao pagamento dos demais danos a que tenha(m) dado causa.

#### ARTIGO 27º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por qualquer outro meio do qual fique registado escrito, para a sede social da AÇOREANA.

2. A alteração da morada ou sede do Tomador de Seguro ou da Pessoa Segura deve ser comunicada à AÇOREANA nos 30 dias subsequentes à data em que se verificarem, por carta registada com aviso de recepção, sob pena de as comunicações ou notificações que a AÇOREANA venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.

3. As comunicações ou notificações da AÇOREANA previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por qualquer outro meio do qual fique registado escrito, para a última morada do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura constante do contrato, ou entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.

#### ARTIGO 28º - SUB-ROGAÇÃO

1. A AÇOREANA fica sub-rogada, até à concorrência das indemnizações pagas, em todos os direitos da Pessoa Segura contra terceiros responsáveis por doenças ou acidentes abrangidos pela Apólice, obrigando-se aquela a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.

2. A Pessoa Segura responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

3. Assiste à AÇOREANA o direito de reembolso ou de regresso, sempre que o mesmo resulte da lei ou de disposição constante do presente contrato.

#### ARTIGO 29º - ARBITRAGEM

1. Sem prejuízo de posterior recurso aos Tribunais, em caso de litígio emergente deste contrato que as partes acordem poder ser dirimido através de arbitragem particular, será constituída uma comissão formada por dois árbitros, um indicado pelo Tomador do Seguro e outro pela AÇOREANA.

2. Se não houver acordo entre os árbitros, desempatará um terceiro por eles nomeado, caso não cheguem a acordo na escolha do terceiro árbitro, será a nomeação requerida nos termos da lei.

3. Cada parte suportará as despesas e honorários do árbitro por si indicado, sendo as despesas e honorários do árbitro do desempate igualmente repartidas entre ambos.

4. Caso se tratem de divergências de natureza clínica, os árbitros terão de ser, obrigatoriamente, médicos.

#### ARTIGO 30º - LEI APLICÁVEL AO CONTRATO

1. As partes acordam que o presente contrato é regulado pela Lei portuguesa.

2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do segurador identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal ([www.isp.pt](http://www.isp.pt)).

#### ARTIGO 31º - FORO COMPETENTE

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o da Comarca de Lisboa, excepto se o Tomador de Seguro constar da apólice como residente na Região Autónoma dos Açores, caso em que o foro competente será o do local da emissão da apólice.

#### CONDIÇÕES ESPECIAIS 01

##### COBERTURA DENTÁRIA

##### ARTIGO PRELIMINAR

As coberturas e prestações previstas nestas Condições Especiais aplicam-se, na parte aqui não especificamente regulamentada, as disposições das Condições Gerais e Particulares da apólice.

#### ARTIGO 1º - GARANTIAS

Pela presente cobertura, a AÇOREANA garante, nos termos estabelecidos nas Condições Particulares, as Prestações Convencionadas relativas a despesas efectuadas pela Pessoa Segura, com estomatologia, em consequência de doença

manifestada ou acidente ocorrido durante o período de vigência da Apólice.

## **ARTIGO 2º - CO-PAGAMENTOS**

---

1. Na utilização da Rede Convencionada de Prestadores em Portugal, ficam a cargo da Pessoa Segura os co-pagamentos abaixo indicados, que devem ser liquidados directamente ao Prestador aquando da realização da intervenção.
2. A utilização da Rede Convencionada de Prestadores em Espanha encontra-se sujeita a condições específicas, que serão informadas aquando da realização do contacto telefónico com o Administrador para efeitos da obtenção da pré-autorização referida no artigo 22.º das Condições Gerais.